

Processo: 1188551
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Dom Viçoso
Exercício: 2024
Responsável: Francisco Rosinei Pinto
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/11/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no Ensino, no FUNDEB, na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal e endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito).
2. Recomendações quanto à Lei Orçamentária e ao relatório de Controle Interno.
3. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/2008 c/c o art. 86, I, do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Francisco Rosinei Pinto, Prefeito Municipal de Dom Viçoso, no exercício de 2024, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 86, I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes na fundamentação;
- II) determinar, cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de novembro de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA –11/11/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Dom Viçoso, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Rosinei Pinto, Prefeito Municipal à época.

Em análise inicial, Arquivo Cód. 4247167, a unidade técnica informou que, com base nas diretrizes definidas por este Tribunal de Contas, não foram encontradas irregularidades capazes de macular as contas apresentadas e concluiu pela sua aprovação, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, e fez recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, Arquivo Cód. 4306096, após considerações, informou que nada tem a acrescentar à análise técnica dos presentes autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

A documentação instrutória foi apresentada conforme Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal de Contas.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Itens Regulares

Verifica-se que a unidade técnica, Arquivo Cód. 4247167, não apontou irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal (artigo 42 da Lei n. 4.320/64);
- abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis (artigo 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$31.590.019,45 e empenhadas despesas no montante de R\$28.519.382,85;
- não foram realizadas realocações orçamentárias por remanejamentos, transposições e/ou transferências (art. 167, VI, da CR/88 c/c DN TCEMG n. 02/2023);
- não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932.477/2014 deste Tribunal;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 5,16% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;

- aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício (art. 25 da Lei n. 14.113/2020), pois restou o percentual de 2,35% a ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente;
- aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 212, XI, da CR/88 c/c art. 26 da Lei n. 14.113/2020), pois foi aplicado o percentual de 97,65% da receita base de cálculo, superior ao mínimo exigido;
- aplicação do índice constitucional relativo ao ensino (art. 212 da CR/88), que correspondeu ao percentual de 28,29% da receita base de cálculo;
- não foram apuradas pendências de complementação de valores corrigidos monetariamente, não aplicados no ensino em 2020 e 2021, relacionados à Emenda Constitucional n. 119/2022 e à Decisão Normativa TCEMG n. 01/2024;
- aplicação do índice constitucional relativo à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/2012), que correspondeu ao percentual de 17,59% da receita base de cálculo;
- despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 46,58%, de 44,53% e de 2,04% da receita base de cálculo;
- limite percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada (art. 30, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001);
- limite percentual das Operações de Crédito em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada (art. 30, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001), tendo sido aplicados 0,43% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

2.2 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 1.237, de 15/12/2023, Arquivo Cód. 4247169, previu a receita e fixou a despesa no valor de R\$26.000.000,00, e autorizou, no inciso I do art. 4º, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite percentual de 20% (vinte por cento) das despesas fixadas, nos termos previstos no art. 43, §1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Já os incisos II e III do art. 4º da LOA autorizaram a abertura de créditos suplementares até o limite estabelecido no inciso I, utilizando-se, respectivamente, os recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação.

Ainda, o art. 5º da LOA prevê que poderão ser utilizados os recursos da Reserva de Contingência para abertura de créditos adicionais.

Posteriormente, o limite inicialmente previsto no inciso I do art. 4º da LOA foi alterado para 25%, por meio da Lei Municipal n. 1.253, de 26/11/2024, Arquivo Cód. 4247173.

A unidade técnica, à fl. 10 do Arquivo Cód. 4247167, concluiu que a Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes ao percentual de 60,16% das receitas previstas. Ressaltou que o elevado percentual se aproxima, na prática, à concessão ilimitada de créditos suplementares, podendo indicar uma falta de planejamento da municipalidade. E concluiu que tal procedimento pode caracterizar o desvirtuamento do orçamento-programa, colocando em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública, conforme Consultas TCE/MG n. 1.119.928 e 1.110.006.

Assim, no que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF), sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2024, verificou-se arrecadação superavitária, conforme demonstrado:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA	Receita Arrecadada	Arrecadação Superavitária
2024	R\$26.000.000,00	R\$26.177.994,07	R\$177.994,07
DESPESAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada	Despesa Executada	Déficit Orçamentário
2024	R\$26.177.994,07	R\$28.519.382,85	R\$2.341.388,78

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2024

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/2000, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, [...]

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

¹ Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e, no que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF.

2.3 Relatório de Controle Interno

A unidade técnica apontou, à fl. 36, Arquivo Cód. 4247167, que o relatório de controle interno abordou parcialmente os itens exigidos no Item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/2017, em que pese ter sido conclusivo pela regularidade das contas.

Esclareceu que o relatório de controle interno, Arquivo Cód. 4247174, não abordou ou foram abordados de forma resumida os seguintes itens:

1.7) aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado;

1.9) termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento.

Ressaltou a unidade técnica que o Relatório de Controle Interno, Arquivo Cód. 4247174, foi assinado por membros de uma comissão de controle interno e não pelo controlador informado no Sicom, Sr. Golias Gomes.

Ressaltou, ainda, que, conforme o § 3º do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, as contas do prefeito devem ser acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno.

Concluiu que, mesmo que haja a nomeação de uma Comissão de Controle Interno para acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, o controlador interno, cadastrado no sistema, é responsável pelas informações do relatório enviado ao Tribunal de Contas.

Assim, a unidade técnica fez recomendação no sentido de que o relatório de controle interno enviado via Sicom, módulo “DCASP Consolidado”, contenha a assinatura do controlador interno.

Dessa forma, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao Órgão de Controle Interno que, ao elaborar o relatório sobre as contas anuais do prefeito, cumpra as exigências constantes das instruções normativas vigentes, inclusive quanto à assinatura do controlador interno que o elaborou.

Destarte, alerta-se que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela deverá dar ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição da República de 1988.

2.4 Balanço Orçamentário

A unidade técnica confrontou as informações do Balanço Orçamentário enviadas via SICOM, por meio dos Módulos Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, Instrumento de Planejamento - IP e Acompanhamento Mensal – AM, quanto à previsão inicial e arrecadação de receitas e a fixação e execução das despesas.

Às fls. 37 a 41 do Arquivo Cód. 4247167, a unidade técnica verificou que não houve divergências entre os valores de receitas e despesas municipais apresentados no Balanço Orçamentário pelo Módulo SICOM/DCASP e pelos Módulos SICOM/IP e/ou AM, concluindo que houve conformidade no envio das informações sobre as receitas e as despesas municipais entre os módulos citados.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 86, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Sr. Francisco Rosinei Pinto, Chefe do Poder Executivo do Município de Dom Viçoso, relativas ao exercício financeiro de 2024, com as recomendações constantes na fundamentação.

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOTINHO PATRUS:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

dds

